



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissões:

- Legislação, Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras, Serv. Públicos, Ass. Rurais,
Ecologia, Meio Ambiente
 Educação, Cultura, Turismo e Esportes
 Saúde e Assistência Social
 Fiscalização Financeira e Controle
 Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania
e Segurança Pública
 Vereadores Assessoria Jurídica
Data: 09 / 10 / 17 *Chivana*

MENSAGEM Nº 041 / 2017

Comunica VETO ao Autógrafo nº 54/2017 que Cria o Cadastro Único das Associações de Bairro do Município de Pindamonhangaba

Exmo. Sr.
Ver. Carlos Eduardo de Moura
DD. Presidente da Câmara de Vereadores
Pindamonhangaba/SP

VETO Nº 5/2017

Autor: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: COMUNICA VETO AO AUTÓGRAFO Nº 54/2017 QUE CRIA O CADASTRO ÚNICO DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA.

PROTOCOLO GERAL Nº 3502/2017

Data: 28/09/2017 - Horário: 12:02

Senhor Presidente,



Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO TOTAL** ao Autógrafo nº 54/2017 que Cria o Cadastro Único das Associações de Bairro do Município de Pindamonhangaba.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Ao analisar o Autógrafo *in casu*, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por afronta à Constituição Federal e vício formal de iniciativa.

Primeiramente, cumpre-nos observar a evidente afronta do presente Autógrafo aos incisos XVII e XVIII, ambos do artigo 5º da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º (...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, é plena a liberdade das associações, as quais têm autonomia administrativa e financeira, **vedada, em regra, a interferência estatal em seu funcionamento.** O controle por parte do Estado, por meio do Poder Judiciário, somente pode se dar, contudo, em caso de prática de atos ilícitos, de que resulte lesão à ordem jurídica ou a direitos alheios, não servindo a autonomia como blindagem contra a fiscalização legítima do Poder Público.

Somado a isso, a existência/criação das associações comunitárias já são controladas por meio de registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas (artigo 46 da Lei Federal 6.015/73). Os serviços cartorários, conforme norma constitucional, são exercidos de forma privada, através de outorga pelo poder público (artigo 236 da Constituição Federal).

Ainda sobre os serviços notariais e de registro, preceitua a Lei Federal nº 8.935/1994:

*Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa **destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.***

...
*Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, **dotados de fé pública,** a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. (g.n.)*

Oportuno, ainda, salientar que no exame da Lei nº 8.935/94, tem-se em seu artigo 22 a previsão acerca das responsabilidades dos Oficiais perante terceiros: "os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos".

Portanto, compete ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas o registro das associações legalmente constituídas, sendo a função de tal registro, conforme artigo 1º da Lei 8.935/94, **garantir publicidade das associações legalmente constituídas.**

Importante, ainda, ressaltar que após registrar os atos institucionais em cartório, os dirigentes da associação **deverão providenciar a inscrição no CADASTRO NACIONAL DAS PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ), depois do que a entidade estará legalmente constituída.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, se toda associação deverá estar inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, após seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tem-se por óbvio que o Autógrafo nº 54/2017 cria nova condição para as associações de bairros deste Município ao impor ao Poder Executivo a criação e atualização do Cadastro Único das Associações de Bairro do Município de Pindamonhangaba, o qual **além de ser redundante**, visto que cria algo que já existe, **fere a vedação constitucional da interferência estatal no funcionamento das associações**, que significa, justamente, a proibição de que o Estado, por meio de seus órgãos, possa criar diretamente empecilhos à administração e/ou exercício das atividades das associações.

Logo, os vícios até aqui apontados, por si só, já fulminam o Autógrafo em tela.

Não obstante, além da ofensa à Constituição Federal, há vício de iniciativa no Autógrafo nº 54/2017, pois diz respeito à organização e funcionamento da Administração Municipal, mais especificamente as suas atribuições, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, acarretando em ações que obrigam este Poder a criar atribuição aos órgãos da Administração, quando anseia a instituição do “Cadastro Único das Associações de Bairro do Município” a expensas do Município, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 39:

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal. (g.n.)

Por oportuno, traz-se à baila a lição do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes:

Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa da lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

inválidas. (STF, Pleno, ADI n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098) (g.n.)

Sobre a questão, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 10.389/13, de Sorocaba, de iniciativa legislativa, que dá nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei n.º 8.175/2007, de modo a alterar as categorias beneficiárias do 'Bolsa-Atleta'. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente (ADI 0123998-54.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 11/12/2013). (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 948/2011, de Bertioga, de iniciativa legislativa, que autoriza a criação de programa de patrocínio aos atletas deficientes físicos e metais. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADI 0088291-25.2013.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Luis Soares de Mello. Data do julgamento: 28/08/2013). (g.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 1º E 2º DO ARTIGO 3º E DO ARTIGO 12 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI Nº 6.628, DE 17 DE MARÇO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO AO TEATRO E À DANÇA. MATÉRIA QUE CUIDA DE GERENCIAMENTO ADMINISTRATIVO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. À evidência que a lei municipal questionada, embora contenha proposta louvável, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal. Dispor sobre a instituição de programa municipal, atribuindo obrigações ao Chefe do Poder Executivo e aos órgãos municipais, é matéria referente à administração municipal. (ADI 990.10.218985-6, Rel. Des. ARMANDO TOLEDO, v.u., julgamento em 17/11/2010). (g.n.)

Portanto, certo é o vício de origem no Autógrafo em comento, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar cadastros e mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, conseqüentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Somado a isso, o Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, o **Princípio da Separação dos Poderes** previsto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Importante, ainda, é observar que a sanção do presente Autógrafo não o tornaria eficaz, posto que seu vício macula o dispositivo em sua origem.

Outrossim:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustentabilidade da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (g.n.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA
ESTADO DE SÃO PAULO

Finalmente, tem-se que **projeto semelhante foi objeto de VETO TOTAL no Município de Garça** (fonte: <http://cmgarca.sp.gov.br/images/imagesnoticias/656/principal.html>. Acesso em: 18 set. 2017):

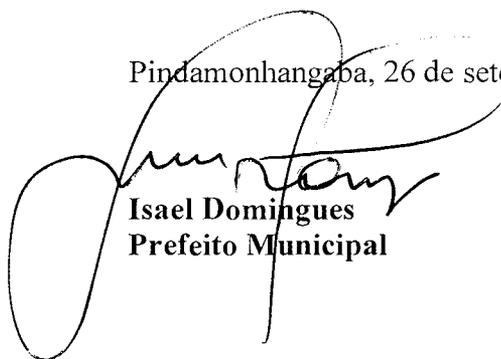
ITEM II – VETO TOTAL ao Projeto de Lei n.º CM 32/2013, de autoria do vereador Júlio Marcondes de Moura Filho, que cria o Cadastro Municipal das Associações de Moradores de Garça. O VETO FOI MANTIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.

Dessa forma, o Autógrafo n.º 54/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade e inconstitucionalidade.

Diante do exposto, este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo e espera que seja acolhido o presente **VETO TOTAL** pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 26 de setembro de 2017.



Isael Domingues
Prefeito Municipal